

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033/2023

**Altera a Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Araranguá, e a Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, para transformar cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Ministério Público

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar acima epigrafado, autuado sob nº 0027/2023, que pretende elevar a entrância<sup>1</sup> das Promotorias de Justiça na Comarca de Araranguá, de final para especial.

O Autor justifica a medida discorrendo que a elevação de entrância das Promotorias de Justiça na Comarca de Araranguá é uma consequência natural do aumento da demanda por serviços jurisdicionais no Estado de Santa Catarina. Segundo a Exposição de Motivos (p. 2), os índices processuais justificariam a criação de um Juizado Especial Regional da Fazenda Pública naquela Comarca, seguindo a tradição de simetria com o Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Segundo o glossário do Conselho Nacional do Ministério Público, a entrância é a hierarquia das áreas de jurisdição (comarcas) que obedece às regras ditadas pela Lei de Organização Judiciária de cada estado, como, por exemplo, movimento forense, densidade demográfica, receitas públicas, meios de transporte, situação geográfica e fatores socioeconômicos de relevância.



Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro do corrente ano, a matéria foi admitida por unanimidade e sem emendas na Comissão de Constituição e Justiça, para, na sequência, ser despachada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, tal qual no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Nessa perspectiva, anoto que as despesas decorrentes da proposta em apreço, foram devidamente quantificadas pela Gerência de Remuneração Funcional daquele órgão, conforme repercussão financeira aposta à p. 9, na qual consta que a demanda representaria um acréscimo para 2023 de R\$ 42.328,80 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e anual, a partir de 2024, da ordem de R\$ 253.972,77 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).



Constam ainda nos autos (I) Declaração, da Gerência de Remuneração Funcional (pp. 9-13); (II) Relatório de Impacto Orçamentário n. 17/2023, da Coordenadoria de Planejamento (p.14-15); e (III) Informação n. 207/2023/COFIN/GEFIN, da Gerência de Finanças (p. 18-20), satisfazendo assim, as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne tanto à demonstração de impacto financeiro e declaração do Ordenador de Despesa<sup>2</sup>, quanto à conformidade com a proposta orçamentária (LOA) elaborada para o exercício de 2024.

Desse modo, reconheço a matéria como hígida e de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, após a análise da vertente proposição no âmbito dos seus cometimentos regimentais, por entender que a proposição, como demonstrado pela Autoridade judiciária, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0033/2023**, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, em face do interesse público associado ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões  
Deputado Marcos Vieira  
Relator

---

<sup>2</sup> Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67). Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos (IN/DTN nº 10/91, do Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público).